TC 18.856/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem. 1. As condições de qualificação técnica impostas no Edital compreendem o diferencial técnico nos serviços a serem contratados, portanto inerentes ao objeto buscado e não vislumbram desproporcionalidade no quantitativo exigido. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.088ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, em julgá-la improcedente, em todos os seus termos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, após, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação formulada por Lógica Comércio e Serviços Ltda. EPP, em vista do Edital de Pregão Eletrônico 05/SUBPR/2019, lançado pela Subprefeitura Perus-Anhanguera, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem, constituído de galerias de águas pluviais, ramais, poços de visita e bocas de lobo, inclusive desidratação, remoção e transporte dos resíduos provenientes da limpeza para disposição final em aterro sanitário, com fornecimento de equipamento combinado (hidrojato de alta pressão/sugador de alta potência, com mangote de 8"/reciclador de água no próprio equipamento), incluindo combustível e transporte de resíduos para o aterro sanitário, mão de obra especializada e inspeção através de imagem digitalizada, por meio de circuito interno de televisão nos pontos críticos de obstrução.

O Representante contestou o Edital por considerar, em resumo, que as exigências relacionadas à comprovação de capacitação técnica não são razoáveis, pois restringiriam a competição e configuram interpretação equivocada da lei, o que, no seu entender, demonstraria a necessidade de suspensão do Certame para a reformulação do Instrumento Convocatório. Requereu, assim, a suspensão liminar do Certame, com a retificação ou anulação do Edital e o reconhecimento da procedência da Representação.

Ouvida, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu ser a Representação improcedente em relação à capacidade técnica.

Levando em conta a análise efetuada pela SFC, acrescida do fato de que o item 9.6.1 questionado pela Representante sequer existe no Instrumento Convocatório, indeferi o pleito preliminar do Representante por não vislumbrar elementos que justificassem a Suspensão Cautelar.

Oficiadas, a Subprefeitura, a Pregoeira e o Representante não se manifestaram.

Na sequência, a AJCE concluiu pelo conhecimento da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e reforçou o entendimento da Auditoria opinando, também, pela improcedência de todos os argumentos veiculados na Representação. Acrescentou, ainda, que a Licitação foi realizada e homologada conforme publicação constante do DOC de 23/11/2019.

Apoiada nessas manifestações técnicas, a PFM requereu a improcedência da Representação em análise.

Por sua vez, a Secretaria Geral concluiu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Desde logo conheço da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, da análise dos autos constata-se que o Representante elaborou questionamentos que, ao longo da instrução processual, se confirmaram improcedentes.

Os Técnicos desta Casa verificaram que as condições de qualificação técnica impostas no Edital compreendem o diferencial técnico nos serviços de limpeza de galerias a serem contratados, portanto inerentes ao objeto buscado. Igualmente, não vislumbraram desproporcionalidade no quantitativo exigido, pois a Subprefeitura não estabeleceu comprovação de quantidades relativas aos serviços questionados, sendo suficiente que a concorrente demonstre sua experiência na execução de objeto semelhante.

Portanto, acolho as manifestações dos Órgãos Técnicos dessa Casa, os quais foram uníssonos ao afirmar que os questionamentos da Representante são improcedentes.

Nesses termos, conhecendo da Representação ora em julgamento, julgo-a IMPROCEDENTE, em todos os seus termos.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.